



Frutal/MG, 14 de novembro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 343

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 106/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 224/2025. O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Frutal/MG torna pública a PUBLICAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 106/2025 – PROCESSO Nº 224/2025, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE por meio do site www.licitanet.com.br, licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Objeto: Refere-se à Aquisição de Kits Pedagógicos completos destinados ao atendimento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino para atender a Secretaria Municipal de Educação. Abertura da sessão pública: Início da fase de lances: 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 01 de dezembro de 2025. O edital e seus anexos estão disponibilizados pelo sítio: www.licitanet.com.br, www.gov.br/pncp/pt-br, podendo ser solicitados gratuitamente pelo e-mail licitacao@frutal.mg.gov.br ou retirá-los no local mediante mídia removível, fornecida pelo interessado. O departamento de licitações não se responsabiliza pela recepção via e-mail.

Frutal/MG, 14 de novembro de 2025. Marciel de Paula Souza. Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



LEI Nº 6.948, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A LOGÍSTICA REVERSA DOS PNEUS
INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE FRUTAL**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o sistema de logística reversa de pneus inservíveis no Município, assim entendido como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o armazenamento, a coleta e a restituição de pneus inservíveis ao setor empresarial para reaproveitamento em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - pneu novo: pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento, nem deteriorações de qualquer origem, classificado na Posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM;

III - pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso ou desgaste, classificado na Posição 40.12 da NCM;

IV - pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros; e

c) remoldagem: processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

VI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VII - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município ficam obrigadas ao cumprimento desta Lei, destacando entre elas, as seguintes:

I - as empresas instaladas no Município que atuam na área de comercialização de pneumáticos novos ou usados para uso em quaisquer tipos de veículos;

II - pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços no reparo ou recuperação de pneumáticos, borracharias e estabelecimentos similares, qualquer que seja seu porte;

III - os fabricantes e importadores de pneus novos.

Praça Dr. França, nº 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA DE

Frutal**Diário Oficial Eletrônico**

Frutal/MG, 14 de novembro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 343



§ 1º. Será criado pelos comerciantes de pneus e borracharias um posto de coleta, sendo que a responsabilidade do transporte e destinação adequada será das empresas que comercializam pneumáticos, borracharias e estabelecimentos similares de acordo com o artigo 33 da Lei 12.305 de 2010. O posto de coleta não receberá pneus inservíveis considerados OTR "Off the Road"(pneus Fora de Estrada).

§ 2º. A empresa ou pessoa física que quiser dispor dos pneus elencados no parágrafo anterior terá que providenciar a destinação ambiental adequada deles junto ao respectivo fabricante desses pneus, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas de que tratam o artigo anterior ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros em suas instalações para armazenamento transitório dos pneus inservíveis que serão descartados, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação em vigor no País sobre essa matéria específica, até seu conveniente transporte e entrega em postos de recebimento desses rejeitos.

§ 1º. O transporte até os postos de coleta é de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas citadas no artigo anterior.

§ 2º. Os estabelecimentos devem afixar placas de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos em locais inadequados, informando da obrigatoriedade de recebimento desses.

Parágrafo único. As placas mencionadas no *caput* deverão conter os seguintes dizeres: "Os pneus usados podem transformar-se em focos de vetores transmissores de doenças. Quando lançados nos cursos d'água, galerias e canais de drenagem, eles provocam enchentes. A queima a céu aberto libera toxinas nocivas à saúde e ao meio ambiente. Na compra de um novo, entregue aqui gratuitamente o seu pneu usado. Fica sujeita a penalidades qualquer pessoa física ou jurídica que realizar descarte de pneus em locais inadequados".

§ 3º. Os proprietários dos estabelecimentos deverão manter controle do registro de entrada e saída dos pneumáticos considerados inservíveis no armazenamento transitório.

§ 4º. O armazenamento transitório não poderá ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. Os fiscais do Município poderão auferir o cumprimento do armazenamento transitório pela quantidade inicial e final registrada no período de 60 (sessenta) dias nos registros a serem mantidos pelo proprietário do estabelecimento que armazene os pneumáticos considerados inservíveis.

Art. 5º. É obrigatório que os locais de armazenamento transitório de pneumáticos inservíveis e passíveis de reforma que garantam as condições mínimas necessárias à prevenção de danos ambientais e à saúde pública, devendo atender às seguintes condições:

I - ter dimensões compatíveis com o volume do material a ser transitoriamente armazenado, tendo em vista a periodicidade da coleta externa ou a periodicidade de saída dos pneus descartados do estabelecimento;

II - ser adequadamente coberto, ventilado, com fechamentos laterais e protegido da entrada e acúmulo de água, sendo vedada, para tanto, a utilização de cobertura por lona ou material similar;

III - ter escoamento adequado de águas pluviais;

IV - ter sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme legislação específica;

V - ser corretamente sinalizado, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios, conforme ABNT-NBR 13.434-1 e 13.434-2, suas alterações ou substituições.

Parágrafo único. É vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

VI - Os pneumáticos descartados deverão ser armazenados de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

[www.frutal.mg.gov.br](http://frutal.publicabrazil.net/)



PREFEITURA DE

Frutal**Diário Oficial Eletrônico**

Frutal/MG, 14 de novembro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 343



Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as regras previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, nas hipóteses de não-existência de local específico para a estocagem transitória de pneumáticos inservíveis ou de sua não-conformidade com as exigências legais;

II - multa de 100(cem) UFM na data infração, no caso de descumprir o prazo estabelecido no parágrafo primeiro previsto nesse artigo;

III - multa de R\$ 200(duzentas) UFM na data infração, no caso de não entregar os pneumáticos considerados inservíveis nos Postos de Coleta de pneumáticos;

IV - nos casos de reincidência das infrações dispostas neste artigo, o valor da multa será duplicado e será cassado o alvará de localização e funcionamento do empreendimento no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 90 (noventa) dias para a implantação do depósito ou sua adequação, nos termos do compromisso formal estabelecido entre o fiscal do Município e o responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º. A pessoa física ou jurídica que venha a ser formalmente responsabilizada por realizar descarte de pneumáticos em locais não autorizados fica sujeita a aplicação de multa de 50(cinquenta) UFM na data infração, por pneumático descartado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 4º. Na hipótese de reincidências na prática da infração discriminada no parágrafo anterior o infrator ficará sujeito à aplicação, em dobro, da multa ali estabelecida, igualmente sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis ao caso.

Art. 7º. O Município poderá, na forma da Lei, permitir o uso de áreas públicas consideradas tecnicamente adequadas para o recebimento e armazenamento de pneumáticos inservíveis, nas quantidades compatíveis com a necessidade imposta para seu periódico recolhimento e transporte até o local de sua disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que obtiver a permissão de uso da área citada no caput deste artigo fica responsável pelo carregamento, transporte e destinação final dos pneumáticos inservíveis por ela recebidos.

Art. 8º. A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ocorrerá por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Recebimento de Resíduos de Pneus Inservíveis e de Pneus Enviados para Reforma pelo responsável pela destinação;

II - original ou cópia autenticada da licença ambiental da empresa responsável pela destinação dos pneumáticos.

§ 1º. O Certificado de Recebimento dos Resíduos de Pneus Inservíveis e dos Pneus Enviados para Reforma deve ser emitido em papel timbrado do agente destinador, devendo conter:

a) o nome ou a razão social da empresa destinadora, o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, o nome do responsável legal, o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e sua assinatura;

b) a quantidade de pneus entregues;

c) o nome ou a razão social do transportador, a placa do veículo, a data e o horário de chegada à unidade destinadora;

d) o nome ou a razão social e o CNPJ da empresa que enviou os pneus para a unidade destinadora.

§ 2º. A unidade destinadora deve manter via original ou cópia autenticada dos certificados emitidos em arquivo disponível para a fiscalização, com as informações referentes ao recebimento dos pneus.

Praça Dr. França, nº 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

[www.frutal.mg.gov.br](http://frutal.publicabrazil.net/)



PREFEITURA DE

Frutal**Diário Oficial Eletrônico**

Frutal/MG, 14 de novembro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 343



§ 3º. As centrais de armazenamento devem manter via original ou cópia autenticada dos Certificados de Recebimento dos Resíduos de Pneus Inservíveis emitidos pela unidade destinadora, no que concerne aos pneus por ela enviados.

§ 4º. Aplica-se a regra do § 3º aos locais de armazenamento transitório e aos postos de recebimento ou pontos de coleta que funcionem como centrais de armazenamento, quando enviarem pneus inservíveis diretamente à destinação final.

Art. 9º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta destes pneus.

Parágrafo único. O Município, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar e autorizar, mediante parcerias com o setor público e privado, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

Art. 10. O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 11. É vedado o descarte final de pneus no meio ambiente, sobretudo o abandono, a queima em céu aberto, o despejo em corpos d'água, terrenos alagadiços e terrenos baldios, bem como em aterros sanitários.

Art. 12. Fica vedada a oneração ao consumidor pelo estabelecimento de comercialização de pneus por esta armazenagem temporária ou por serviço correlato.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Por ocasião da emissão de alvará de localização e funcionamento do empreendimento, constará a informação da obrigatoriedade de se cumprir as disposições desta Lei.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial as Leis n.º 3.890 de 30 de maio de 1983 e n.º 5.546, de 20 de agosto de 2009.

At. 16. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Em 14 de novembro de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

Assinado de
forma digital por
JERRY DA SILVA:719700296
68
70029668 Dados: 2025.11.14
13:52:46 -03'00'

JERRY DA SILVA
Prefeito em exercício

Praça Dr. França, nº 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br